



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
JUNTO AO INPI/REGIONAL/ BAHIA
Divisão de Consultoria

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 231/2004

Ref.: Processo PI 9800049-7

Salvador-Ba, em 31/05/2004

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE. RASURA NA DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ÊXITO NAS DILIGÊNCIAS SUGERIDAS ANTERIORMENTE. SINDICÂNCIA.

- Frustradas as diligências preliminares que objetivavam trazer aos autos maiores elementos acerca de irregularidade verificada no processo antes da deflagração de eventual processo administrativo disciplinar *lato sensu*, sugere-se a instauração de sindicância, nos termos do art. 143, da Lei nº 8.112/90, sobrestando-se o processamento do pedido de registro de patente até a completa elucidação dos fatos.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria,

I – RELATÓRIO

Após a solicitação de diligências diversas no presente processo, retornam os autos a esta Procuradoria para novo pronunciamento.

2. Cuida-se de solicitação de orientação, formulada pela Diretoria de Patentes-DIRPA, quanto à legalidade do procedimento adotado no processamento do pedido de patente em epígrafe, depositado na Representação do INPI em Pernambuco, tendo em vista que a data do protocolo encontra-se rasurada com caneta esferográfica (fl. 01), fato que inviabiliza a aferição precisa de qual o dia em que efetivamente depositado o pedido.

3. Fixada a premissa de que *“A incerteza quanto à data do depósito, elemento fundamental que é para o pedido de patente, constitui, em um primeiro momento, óbice ao curso regular do processo”*, e tendo também presente o fato de que *“O particular que apresenta requerimento perante um órgão público, iniciando um procedimento administrativo, tem direito ao processamento de seu pedido, na forma da lei, não podendo ser prejudicado por eventual procedimento irregular ocorrido no âmbito interno do INPI”* (excertos da ementa do pronunciamento anterior – fls. 12/14), este Procurador sugeriu a realização de uma série de diligências preliminares com o objetivo de trazer aos autos mais elementos acerca das

irregularidades verificadas, com a remessa dos autos à Unidade do INPI em Pernambuco, como se vê à fl. 14 do processo.

4. Em resposta, a Sra. Gasparina F. Castillo (cargo não indicado) assina memorando acostado à fl. 16, no qual afirma que sobre o processo "... *tenho à dizer que em janeiro de 1998, eu não era responsável pelo atendimento na DEINPI/PE, neste período estava lotada na Diretoria de Marcas no setor de exame formal; Portanto não posso esclarecer de quem seja essa rubrica*" (sic).

5. Feito este relatório, passo a pronunciar-me.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

6. Evidentemente o memorando de fl. 16 traz resposta incompleta e absolutamente insatisfatória, na medida em que não atendeu às diligências sugeridas por este Procurador à fl. 14, notadamente as seguintes: "*a) consulta a todos os registros internos e demais sistemas de controle existentes na Delegacia/Representação; e b) solicitação de comparecimento do depositante (Sr. José Rinaldo do Nascimento) àquela unidade descentralizada do INPI para que exiba sua via do formulário de depósito de pedido de patente, a qual deve ser fotocopiada, autenticada e juntada ao processo*".

7. Nada obstante, pelas razões a seguir expostas, não será sugerido o retorno dos autos à Unidade de onde proveio o referido memorando para o fiel atendimento do quanto sugerido na manifestação anterior desta Procuradoria.

8. Com efeito, a sugestão de providências preliminares objeto da NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 382/2003 (fls. 12/14) teve por escopo trazer aos autos elementos mínimos que pudessem permitir o processamento do pedido de fls. 01/08, evitando, assim, maiores prejuízos ao administrado, presumidamente de boa-fé, que depositou seu pedido de registro de patente no longínquo ano de 1998, sendo que, passados tantos anos, não teve sequer examinado seu pedido em virtude de irregularidade ocorrida, ao que tudo indica, em unidade do INPI. Cuidava-se, também, de providências, que, acaso exitosas, melhor subsidiariam a autoridade a decidir sobre a deflagração de processo administrativo disciplinar *lato sensu*.

9. Portanto, quando se sugeriu a realização de diligências prévias não se olvidava da regra do art. 143 da Lei nº 8.112/90, que estabelece o dever de apurar imediatamente irregularidades detectadas no serviço público.

10. Sem embargo, como gizado no PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 0008/2002, "*Promover esta "apuração imediata" importa, contudo, em ter-se previamente procedido um levantamento minucioso dos fatos ditos como irregulares, averiguando com habilidade a sua*

veracidade e providenciando, assim, a sua apuração por intermédio do procedimento adequado".

11. A citação de tal pronunciamento tem razão porque comungo com a inteligência ali assentada, por entender que o comando do referido art. 143 da Lei nº 8.112/90 encerra um juízo valorativo a ser feito pela autoridade, não devendo dar margem a açodamento. Parece proporcional e razoável, portanto, que a instauração de um procedimento disciplinar tal como previsto na lei - seja em virtude de denúncia de terceiros, seja em virtude de constatação de ofício - somente deva ter lugar quando a autoridade tenha suficiente grau de convencimento da consistência e pertinência da irregularidade/ilicitude ocorrida no serviço público.

12. Tais ponderações evidentemente não sugerem que as irregularidades sejam apuradas através de procedimento diverso daquele previsto na lei, que é o processo administrativo disciplinar *lato sensu* (aí incluídos a sindicância e o procedimento administrativo disciplinar - PAD). Muito menos pretendem dar lugar ao perdão tácito, incompatível que é com o poder-dever de apurar legalmente imposto. Entendo tão-somente que a deflagração de tais procedimentos há de se dar necessariamente com cautela e responsabilidade, não incorrendo o agente público em desrespeito ao comando inserto no multicitado art. art. 143 da Lei nº 8.112/90 quando busca melhor certificar-se da materialidade ou da autoria da irregularidade ventilada.

13. Tecidas estas considerações, porém, verifico que **restaram frustradas as diligências sugeridas em face dos insuficientes termos do memorando de fl. 16**. Por outro lado, entendo que fazer volver os autos à REINPI/PE somente acarretará o dispêndio de mais tempo, atrasando ainda mais o curso do processo, o que é prejudicial à Administração - que se afastaria do princípio da eficiência - e ao administrado, principal interessado na celeridade da tramitação de seu pedido.

14. Nessa esteira, constatadas ao menos duas irregularidades no presente processo - a rasura da data do protocolo evidenciada à fl. 01, bem assim o horário em que protocolizado o pedido, 01h24min AM - e à míngua de outros elementos que esclareçam o ocorrido, sugere-se, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.112/90, que a autoridade competente determine a instauração de sindicância para apuração dos fatos e da autoria das irregularidades, notadamente as acima mencionadas.

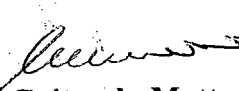
15. Vale esclarecer que entende este Procurador ser inadequado proceder à tipificação da conduta em seu pronunciamento, seja porque inoportuno e prematuro, seja porque usurpária incumbência da comissão para tanto designada. Realmente, o momento correto para a descrição mais detalhada dos fatos e a imputação é a segunda fase de eventual procedimento administrativo disciplinar (o indiciamento, conforme art. 161 da Lei nº 8.112/1990) - tanto assim que a jurisprudência é pacífica em considerar que não há necessidade de tal descrição nem

mesmo no ato de abertura da sindicância, bastando uma indicação geral e a identificação do acusado e dos membros da comissão, com qualificação (veja-se, v.g., decisões do Superior Tribunal de Justiça: MS 8.146/DF, DJ 17.3.2003, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 3ª Seção; ROMS 13.475/MG, DJ 17.3.2003, Rel. Min. Felix Fischer).

III - CONCLUSÃO

16. Ante tudo quanto exposto, manifesta-se este Procurador no sentido de que a autoridade competente determine a instauração de sindicância para apuração dos fatos e da autoria das irregularidades verificadas no presente processo, sobrestando-se o processamento do pedido de registro de patente até o completo esclarecimento dos fatos.

É o entendimento do signatário, que se submete à superior consideração.


Maurício Luiz Britto da Motta
Procurador Federal
Matrícula 1358143



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria

Ref.: Processo/INPI/DIRPA/nº PI-9800049-7.

Em 21.10.2004.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 231/2004.

Não obstante, por cautela, a fim de evitar maiores transtornos ao requerente, opino que lhe seja renovada solicitação para que apresente, ao INPI, a sua via do requerimento do pedido de patente sob foco, desta feita formalmente, pela via da notificação na RPI, na forma sugerida na NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 382/2003, independentemente da adoção das providências recomendadas na Nota ora sob apreciação.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

DE ACORDO
À DIRPA -
G 22.10.04

109652 - INPI
Mat. Sinal - 449601
Procurador-Geral da República
em exercício
BRASIL - PE 449601